



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003542/2005-18
Recurso nº 335.240 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.286 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÃO SANTA SILVIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.393/96.

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel, independentemente da apresentação tempestiva de ADA. Esta obrigação decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nos 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal).

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Nos termos da legislação aplicável o arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de reserva legal equivalente a 24.000 ha e restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 01/08/2005, o Auto de Infração de fls. 04/07, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$1.768.498,89, dos quais R\$683.104,80 correspondem a imposto, R\$512.328,60 a multa de ofício, e R\$573.065,49, a juros de mora calculados até 29/07/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 06/07), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

*“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2000, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos

itens abaixo:

- Área de preservação permanente: Laudo apresentado pelo contribuinte não discrimina, caso a caso, cada área de preservação, conforme art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/09), não sendo possível a análise do mesmo, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96. Além disso, não apresentou a comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2001, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, §4º, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997), sendo, portanto, desconsiderado o valor declarado;*

• *Área de utilização limitada: O contribuinte informa em sua DITR a área de utilização limitada no valor de 14.495,00ha, e apresentou Matrículas do imóvel onde consta averbação de Reserva Legal em um total de 24.000,00ha. Apesar da área informada em DITR está averbada, será desconsiderado o valor declarado, pois o contribuinte não apresentou a comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2001, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, §4o, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997);*

• *Valoração da Terra Nua: Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contém itens essenciais à análise do mesmo. O contribuinte deveria apresentar o Laudo conforme requisitos do Termo de Intimação: o Laudo deverá ser apresentado com os requisitos da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e deverá ter o grau de fundamentação de no mínimo 2. Esse grau de fundamentação exige a identificação das fontes de informação, número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco, homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis, cálculo da média com expurgo dos dados além do desvio padrão. O contribuinte apresentou laudo onde eram identificados apenas 4 elementos de pesquisa, as duas declarações dos municípios de Cotriguaçu e Colniza não fazem referência ao imóvel fiscalizado e, nem tão pouco, este imóvel pertence a esses municípios, segundo consta no Cadastro do Imóvel o imóvel está localizado no município de Aripuana. Assim o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal)."*

Cientificada do Auto de Infração em 29/08/2005 (certidão de fls. 81), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 84/146, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Intimada na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 85/94. Argumenta, em síntese, que a autuação seria consequência da vontade de "atender a sanha e a necessidade de arrecadação", para fazer frente aos crescimento dos gastos públicos. Infere daí que foram violados princípios constitucionais da tributação, dentre eles o da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Afirma que a autoridade fiscal não menciona o dispositivo legal que autoriza a utilização da tabela SIPT, que alega ser extorsiva. Em relação ao ADA, sustenta que não havia a obrigatoriedade da entrega, em face de provimento jurisdicional obtido pela FAMATO."

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. — ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

1 Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declara todo Ambiental — ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação pemanente declaradas na DITR.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/03/2006, conforme AR de fls. 161, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 10/04/2006, o recurso voluntário de fls. 163/195, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

A 2ª Câmara do antigo 3º Conselho de Contribuintes, em sessão de 20/05/2008, houve por bem converter o julgamento em diligência (Resolução nº 302-1.483) para que autoridade preparadora prestasse informações se, quando da lavratura do Auto de Infração, a autoridade fiscal possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Aripuana no Estado do Mato Grosso, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para o ano de 2000.

Em cumprimento a tal determinação foi exarada a Informação Fiscal SEFIS DRF-CUIABÁ nº 12/09, por meio da qual restou consignado que foi utilizado para arbitramento o “*preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados no município de Aripuanã/MT no exercício de 2000, uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, através do OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, às fls. 226 e 227, informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua, sugerindo que a então SRF utilizasse valores históricos constantes de seus acervos, até que fosse viabilizada, naquele órgão, a realização de trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso.*”

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou sua manifestação de fls. 232/236 por meio da qual contesta o procedimento fiscal de arbitramento do VTN tendo em vista a ausência de informações sobre o preço médio do hectare no SIPT nos termos da legislação em vigor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a autuação decorre da glosa pela autoridade fiscal das áreas declaradas pela Recorrente a título de área de proteção permanente e reserva legal, bem como do arbitramento do valor da terra nua.

Área de Preservação Permanente

No tocante ao APP um dos critérios que levou a autoridade fiscal a efetuar a glosa da área declarada a título de APP foi a ausência de ADA tempestivamente protocolado junto ao Ibama.

A jurisprudência deste E. Colegiado, no entanto, já se pacificou no sentido de que a não apresentação do ADA não pode motivar a exigência de ITR até o exercício de 2000, tendo sido editada neste sentido a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Além disso, entendeu a autoridade fiscal que os laudos apresentados (fls. 41 e seguintes) pelo contribuinte não permitiram a individualização dos itens integrantes da área de preservação permanente nos termos do Código Florestal.

De fato os laudos não permitem tal individualização e os demais elementos nos autos, notoriamente o certificado de fls. 196 e seguintes, apontam possíveis exclusões da base de cálculo em exercícios seguintes, mas não no exercício de 2001. Por exemplo, a certidão de fls. 196 indica que a área foi declarada como integrante de área de proteção integral apenas por decreto de 2002, posterior a 1º de janeiro de 2000, data do fato gerador em questão.

Entendo, assim, que não deve ser aceita exclusão da área tributável a título de área de preservação permanente.

Reserva Legal

Por outro lado, entendo que o lançamento também deve ser revisto em relação à área de reserva legal glosada, restabelecendo-se o valor da reserva legal efetivamente averbado na matrícula do imóvel no montante de 14.495ha.

De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas do imóvel (fls. 29 e 32), verifico a existência de averbação de reserva legal de 24.000ha, valor inclusive superior ao declarado pela Recorrente em sua DITR, efetuada em 06/11/1996.

A existência da averbação em questão foi, inclusive, reconhecida pela d. Autoridade Fiscal conforme se verifica da fundamentação do Auto de Infração (fls. 06), sendo que a glosa da área em questão decorreu da ausência de apresentação tempestiva de ADA.

Tenho para mim, no entanto, que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

No presente caso, tendo havido a contestação da existência dessa área pela autoridade fiscal as averbações nas matrículas (fls. 29 e 32) comprovam a existência da reserva legal de 24.000ha, superior inclusive àquela declarada pelo Recorrente.

Ressalto que aceito a dedução do valor integral de 24,000 ha por entender ter havido evidente erro de fato do contribuinte, que lançou esse valor a título de APP em sua DITR (conforme extrato de fls. 02), sendo que em ambos os casos está prevista a isenção.

Arbitramento do VTN

A Recorrente questiona, ainda, o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal. Sustenta, como relatado anteriormente, que a SRF não obteve, junto aos órgãos competentes, as informações previstas em lei como necessárias sobre preços de terras para alimentar o SIPT trazendo como comprovação os documentos de fls. 169/173.

Adicionalmente, em consequência da diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, a Informação Fiscal SEFIS DRF-CUIABÁ nº 12/09, consignou que foi utilizado para arbitramento o *“preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados no município de Aripuanã/MT no exercício de 2000, uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, através do OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, às fls. 226 e 227, informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua, sugerindo que a então SRF utilizasse valores históricos constantes de seus acervos, até que fosse viabilizada, naquele órgão, a realização de trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso.”*

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelece:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fê as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, o arbitramento se baseou única e exclusivamente na média de VTN declarados por outros contribuintes, cuja utilização não atende às exigências legais, como se verifica do extrato da tela do sistema da Receita Federal do Brasil de fls. 15/16.

Transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragao Calomino Astorga, no acórdão 2202-00.722, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto, *in verbis*:

“Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1o, inciso II, da Lei no 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF no 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3o da Portaria SRF no 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

(...)

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”

No presente caso, em atendimento à diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, a autoridade preparadora trouxe aos autos os ofícios de fls. 223/227 que demonstram que a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso não prestou as informações solicitadas pela Receita Federal.

Processo nº 10183.003542/2005-18
Acórdão n.º **2201-01.286**

S2-C2T1
Fl. 5

Assim entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a área de reserva legal de 24,000ha e restabelecer o VTN declarado pelo Recorrente.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)